



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.544 - SP (2015/0304652-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEMER MONTEIRO SIMÃO
PACIENTE : JOÃO SERAFIM BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE EXCEPCIONAL PARA AFASTAMENTO DE EVENTUAL ILEGALIDADE. FURTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A TAL ACUSADO. TRIBUNAL QUE, REFORMANDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONDENA O OUTRO PACIENTE. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL ENTRE OS MARCOS PRESCRICIONAIS INTERRUPTIVOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o paciente que pretende ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quando se verifica que foi absolvido por sentença confirmada pela segunda instância e já passada em julgado.

4. A condenação proferida pela Corte Estadual situou-se no patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal em decorrência da prática de delito na vigência da Lei 12.234/2010, o que revela que, nos termos do artigo 109, inciso V, daquele Diploma Legal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (quatro) anos, lapso temporal que não transcorreu entre o recebimento da denúncia (25.6.2012) e a publicação do acórdão condenatório (2.7.2015), e entre tal dia e o trânsito em julgado do édito repressivo (22.7.2015), circunstância que obstaculiza a extinção da punibilidade, como pretendido na impetração.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.544 - SP (2015/0304652-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEMER MONTEIRO SIMÃO
PACIENTE : JOÃO SERAFIM BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrada em favor de NEMER MONTEIRO SIMÃO e JOÃO SERAFIM BARBOSA, apontando como autoridade coatora a 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0001030-58.2012.8.26.0646.

Noticiam os autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de furto e receptação, tendo sido absolvidos por insuficiência de provas.

Contra tal decisão, o Ministério Público apelou, tendo o recurso sido provido parcialmente para condenar o paciente Nemer à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que a punibilidade dos pacientes estaria extinta, pois entre a data dos fatos e o julgamento da apelação teria decorrido prazo superior aos 2 (dois) anos necessários para a consumação do lapso prescricional, nos termos do artigo 109 do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja extinta a punibilidade dos pacientes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 17/18.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 33/34), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 122/124, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.544 - SP (2015/0304652-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade dos pacientes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Antes de mais nada, verifica-se a falta de interesse do impetrante em pleitear o reconhecimento da prescrição quanto ao acusado JOÃO SERAFIM BARBOSA, pois este foi absolvido em primeira instância, decisão que foi mantida pela Corte Estadual ao julgar o recurso interposto pelo Ministério Público.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE JUÍZO ABSOLUTÓRIO - PERDA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Absolvido com trânsito em julgado, perde o impetrante o interesse de agir quanto ao "habeas corpus" que buscava o trancamento de ação penal contra ele ajuizada.

2. Recurso ordinário em "habeas corpus" prejudicado e não conhecido.

(RHC 29.035/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...).

(...)

IV - O pleito de aplicação do princípio da insignificância, em razão do apontado valor irrisório de verbas decorrentes do não recolhimento de imposto de renda, não merece ser conhecido, por falta de interesse de agir, pois, quanto a esta imputação, o paciente restou absolvido, perante o e. Tribunal a quo, que considerou a conduta ilícito administrativo.

(...)

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 106.203/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 27/04/2009)

No tocante ao réu NEMER MONTEIRO SIMÃO, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o paciente NEMER foi condenado à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão por infração ao artigo 155 do Código Penal, tendo o édito repressivo transitado em julgado para ambas as partes (e-STJ fl. 111), motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser regulado pela reprimenda aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal, com a redação dada pela Lei 12.234/2010, aplicável aos fatos, que ocorreram em 2012.

E, de acordo com o artigo 109, inciso V do Estatuto Repressivo, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Por sua vez, o artigo 117 da Lei Penal estabelece como marcos interruptivos do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

O furto ocorreu no dia 10.1.2012 (e-STJ fl. 35), sendo que a inicial acusatória foi recebida no dia 25.6.2012 (e-STJ fl. 45), e o acórdão condenatório foi publicado aos 2.7.2015 (e-STJ fl. 110), sobrevivendo o trânsito em julgado para a defesa aos 17.7.2015, e para a acusação aos 22.7.2015 (e-STJ fl. 111).

Ora, entre o recebimento da denúncia e a publicação do aresto condenatório, e entre tal marco interruptivo e o trânsito em julgado do édito repressivo não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que impede a extinção da punibilidade do paciente NEMER, como pretendido.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Se ao réu, condenado por crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inc. III), foi aplicada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e se entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal não decorreu período superior a 8 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado.

02. Recurso desprovido.

(RHC 42.779/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. MATÉRIA SUSCITADA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. Matérias não decididas no acórdão objeto deste mandamus (regime aberto) não podem ser conhecidas, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Transitada em julgado a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, se, entre os marcos interruptivos não transcorreram 8 anos.

4. Writ não conhecido.

(HC 321.436/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0304652-6

HC 343.544 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010305820128260646 10305820128260646 20150000433926

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEMER MONTEIRO SIMÃO
PACIENTE : JOÃO SERAFIM BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.